



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90390/2024/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0036.036470/2024-80 - SESAU

OBJETO: Registro de Preço (SRP) do **tipo menor preço por lote**, visando à **futura, eventual aquisição de Insumos para Lavanderia Hospitalar (detergente concentrado, alvejante e outros)**, para atender às necessidades dos núcleos de lavanderia hospitalar Estaduais gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira e Comissão, nomeada por força das disposições contidas na **Portaria nº 48 de 23 de abril de 2025, publicada no DOE de 23 de abril de 2025**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **ECOLIM LTDA - EPP (0058898848)** e **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (0058898940)**, para **PARA OS GRUPOS/LOTES 01, 02 e 03**, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (14.133/2021), em homenagem ao princípio da garantia recursal em âmbito administrativo, dispõe no seu artigo 165, que dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Dito isto, em juízo de admissibilidade, consta-se que foram preenchidos todos os pressupostos de **legitimidade, sucumbência e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Ademais, tendo sido enviadas as argumentações pelas licitantes em tempo hábil, via sistema Compras.gov, assim, à luz do artigo 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a Pregoeira recebe e conhece dos recursos, por reunirem as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados **TEMPESTIVOS** e encaminhados **PELO MEIO ADEQUADO**.

II - DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS

Na data e horário aprazados no aviso de continuidade do Certame, esta Pregoeira finalizou regularmente a sessão eletrônica, via Compras.gov.br, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento das fases de julgamento/Aceitação das proposta e de habilitação das empresas.

Divulgado os resultados, houveram os registros das intenções dos recursos via Compras.gov.br, das empresas acima mencionadas. Assim, postas as intenções, as recorrentes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, contados da "data de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação", conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Na mesma linha, após a "divulgação da interposição do recurso", os demais licitantes dispuseram do prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme o disposto no art. 165, § 4º da referida norma.

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, as empresas recorrentes apresentaram as razões que fundamentam suas intenções, em síntese, eis o teor:

PRIMEIRA EMPRESA RECORRENTE

ECOLIM LTDA – EPP - vem, respeitosamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a habilitação INDEVIDA da empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 36.979.090/0001-51, que não atende aos requisitos previstos no Edital, conforme demonstraremos a seguir de forma detalhada.

A Recorrente faz constar o seu pleno direito as interpor Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

(...)

SÍNTESSE DOS FATOS

O presente recurso tem por objetivo impugnar a habilitação da empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 36.979.090/0001-51, no certame licitatório em referência. A recorrente ECOLIM LTDA – EPP identificou graves irregularidades na documentação apresentada pela empresa habilitada, que ferem expressamente as exigências do edital, dentre as quais destacam-se:

1. Inadequação da Qualificação Técnica: Atestados apresentados não comprovam aptidão para o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto da licitação.
2. Irregularidades na Qualificação Econômico-Financeira: Balanço patrimonial incompleto, sem os devidos registros, além de CRC vencido.
3. Produto Incompatível: O produto oferecido não atende às especificações técnicas exigidas pelo edital, apresentando concentração inferior ao mínimo requerido.

Diante dessas irregularidades, que comprometem a legalidade e a competitividade do certame, a recorrente requer a inabilitação da empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e a reavaliação da decisão de habilitação.

1. DA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (EDITAL – ITEM 27)

Editoral:

27. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

27.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, os licitantes interessadas em participar do certame, **deverão apresentar comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares produtos químicos: Detergentes, desinfetantes e produtos de pré-lavagem que sejam eficazes na remoção de sujeira, manchas e agentes patogênico equivalente ou superior com o objeto desta contratação**, ou com o lote pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

27.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os Atestado de Capacidade Técnica deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:**

27.3. **Compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o objeto desta licitação, ou seja, que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente o fornecimento de Insumos para lavanderia Hospitalar.**

27.4. **Compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma contemple a entrega de materiais/produtos condizentes com o porcentual de 5% do lote que a empresa apresentar proposta, ou seja, de materiais/produtos hospitalares (produtos químicos: Detergentes, desinfetantes e produtos de pré-lavagem que sejam eficazes na remoção de sujeira, manchas e agentes patogênicos, sem comprometer a integridade dos tecidos, e ou similares).**

27.5. **A exigência será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

27.6. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

Conforme o item 27 do Edital, as licitantes devem apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem aptidão para fornecimento de produtos químicos hospitalares compatíveis com o objeto da licitação. No entanto, os atestados apresentados pela empresa recorrida SÃO INSUFICIENTES E INADEQUADOS:

1. Atestados De Capacidade Técnica:

- Atestado 1: RONDÔNIA COMÉRCIO X INCORPORE CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE – Não comprova fornecimento de insumos para lavanderia hospitalar.
- Atestado 2: RONDÔNIA COMÉRCIO X INCORPORE KIDS – Não comprova fornecimento compatível.
- Atestado 3: RONDÔNIA COMÉRCIO X DISMONZA DISTRIBUIDORA – Apenas insumos de limpeza genéricos, sem compatibilidade com os produtos exigidos.

2. Notas fiscais sem atestado correspondente:

- SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE apresentaram notas fiscais, **mas sem atestados de capacidade técnica**, tornando-as inválidas para a comprovação exigida pelo edital.

3. Produto inadequado em processo anterior:

- A recorrida forneceu ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU o produto R 1401 H12 Alvejante e Desinfetante com 12% de peróxido de hidrogênio, produto de qualidade inferior e incompatível com as exigências técnicas da licitação (conforme podemos ver em nota fiscal apresentada pela própria recorrida e fotos do técnico da recorrente tiradas no almoxarifado da Sesau/RO, em anexo).

A recorrente anexa registros fotográficos do almoxarifado, que comprovam a entrega desse produto INCOMPATIVEL e INADEQUADO, reforçando a necessidade de inabilitação da empresa, a fim de garantir a isonomia entre os concorrentes e a segurança na execução do contrato.

PREGÃO ELETRÔNICO: 268/2023/SUPEL/RO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0036.001835/2023-74
<https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/666911/>

Especificamente Documento: SEI_ABC-0040687989-Exame-NOTA-DE-ESCLARECIMENTO

Parte retirada do arquivo Nota de esclarecimento:

► E-mail encaminhado

Referente à análise a proposta da empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA:

Ao LOTE 01, o Edital e Termo de referência solicita:

- Item 03: ALVEJANTE – Solução aquosa com finalidade de alvejamento, a base de peróxido de hidrogênio, podendo conter estabilizantes, corantes, fragrâncias, sequestrantes e/ou tensoativos. USO HOSPITALAR. O produto deverá conter na embalagem a identificação, marca do fabricante, lote, prazo de validade, peso/volume, autorização de funcionamento da empresa e ter Registro ou Notificação na ANVISA-MS. **Faixa de concentração Mínimas(%) Peróxido de hidrogênio = 28 a 30%.**

E o produto apresentado pela empresa RONDONIA COMERCIO é de baixa concentração, conforme consta na Ficha técnica: **Faixa de concentração (%) de 10 a 25%.** (Incompatível com o objeto solicitado).

Sendo assim, solicitamos reanálise técnica, pois tal produto NÃO atende ao solicitado

► Esclarecimento da licitante RONDONIA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA: Vem por meio desta esclarecer a contestação via chat do fornecedor Ecolim Ltda, quanto ao atendimento da faixa de concentração do produto Item 03/ lote 01, houve um equívoco (Erro humano) ao anexar a FISPOQ Errada do item acima citado, segue anexo os dados necessários e documentos corretos do produto e reafirmar que nossos produtos estão de acordo com as especificações cota da na proposta final.

(...)

À disposição para maiores esclarecimentos.

Porto Velho, 27 de Julho de 2023.

A recorrida já alegou que **apresentou apenas uma ficha técnica errada**, tentando minimizar a gravidade da irregularidade. No entanto, esse não é um erro isolado, **mas sim uma prática recorrente**, pois **em processos licitatórios anteriores a empresa já entregou produtos inferiores ao exigido**, contrariando as especificações do edital vigente.

Tal irregularidade não se trata de um simples equívoco, mas de uma **prática reiterada**, na qual a empresa entrega um produto de **qualidade inferior**, com **valor substancialmente menor do que o exigido**. Essa conduta **prejudica diretamente a eficácia do processo de higienização hospitalar**, comprometendo a remoção adequada de agentes patogênicos e colocando em risco os padrões de assepsia exigidos para o setor de saúde.

A recorrida forneceu **R 1401 H12 Alvejante e Desinfetante com apenas 12% de peróxido de hidrogênio**, enquanto o **edital exigia concentração mínima de 28% a 30%**. Esse **desvio afeta diretamente** a eficácia do processo de higienização hospitalar, comprometendo os padrões de assepsia e colocando em risco a segurança dos pacientes e usuários dos serviços de saúde.

Além do risco técnico e sanitário, **essa prática viola o princípio da competitividade na licitação**, utilizando-se de um produto mais barato e de qualidade inferior, em total desacordo com as exigências contratuais. Isso impede que fornecedores que cumprem as normas técnicas e seguem rigorosamente as especificações não conseguem concorrer de forma justa, resultando em prejuízos à administração pública e comprometendo a integridade do certame.

Diante dessa **reincidente e da gravidade dos fatos**, não se pode aceitar a justificativa de um simples erro documental, a conduta da recorrida não apenas exige sua **IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO**, mas também cabe abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021. O fornecimento reiterado de produtos fora das especificações técnicas contratadas configura descumprimento do contrato administrativo, sujeitando a empresa às penalidades cabíveis, incluindo multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, e até declaração de inidoneidade, conforme os artigos 156 e 157 da referida legislação.

Assim, é imprescindível que a Administração adote as providências cabíveis, garantindo que práticas ilícitas como essa não se repitam em contratações públicas e que o interesse público seja plenamente resguardado.

Diante disso, a habilitação da empresa recorrida **viola expressamente** o item 27 do Edital, **devendo ser revista e anulada**.

2. DO BALANÇO PATRIMONIAL INCOMPLETO E DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR (EDITAL – ITEM 26.3)

26.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de **5% (cinco por cento)** do valor estimado para o LOTE no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro lote(s).

OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.

O Edital exige a apresentação do balanço patrimonial dos dois últimos exercícios sociais (2022 e 2023), devidamente registrado no órgão competente. No entanto, a empresa recorrida:

- Apresentou balanço patrimonial de 2023 incompleto, sem termo de abertura e encerramento.
- Não apresentou balanço patrimonial de 2022, descumprindo o item 26.3 do edital.
- CRC vencido em 11/12/2024, impossibilitando a regularidade da documentação contábil.

Essas falhas configuram motivo suficiente para a inabilitação da empresa, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021.

3. DA INADEQUAÇÃO DOS PRODUTOS APRESENTADOS (ITENS 3, 7 e 11 DO EDITAL)

Descrição do produto GRUPO 1 item 03, GRUPO 02 item 07 e GRUPO 3 item 11:

ALVEJANTE E DESINFETANTE - Solução aquosa com finalidade de alvejamento, e desinfecção a base de ácido peracético ou peróxido de hidrogênio, podendo conter estabilizantes, corantes, fragrâncias, sequestrantes e/ou tensoativos. USO HOSPITALAR. O produto deverá conter na embalagem a identificação, marca do fabricante, lote, prazo de validade, peso/volume, autorização de funcionamento da empresa e ter Registro ou notificação na ANVISA como Desinfetante para roupas hospitalares de acordo com a RDC 774/2023. O produto deverá ser LÍQUIDO para uso específico em dosadores.

Faixa de concentração: Peróxido de hidrogênio = 28 a 30%

A descrição do edital exige produtos hospitalares **com peróxido de hidrogênio entre 28% e 30%**. A empresa recorrida **apresentou produto e ficha técnica mais uma vez com apenas 12% de concentração**, o que torna tecnicamente **INCOMPATÍVEL** com as especificações da licitação.

A aceitação de tal produto compromete a eficiência e a segurança dos processos hospitalares, violando os princípios da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e da legalidade, como citado anteriormente, sendo inadmissível a aceitação novamente simplesmente por "equívoco"

erro humano ao anexar FISPOQ errada”.

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A inabilitação da empresa recorrida se justifica com base nos seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 14.133/2021:
 - Art. 67: Exige comprovação de aptidão técnica específica para o objeto da licitação.
 - Art. 69: Determina que a comprovação econômico-financeira deve garantir a capacidade de execução do contrato.
 - Art. 5º: Princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

• Princípios gerais das licitações públicas:

- Legalidade – O edital deve ser rigorosamente cumprido.
- Vinculação ao instrumento convocatório – Não pode haver flexibilização das exigências editalícias.
- Julgamento objetivo – A habilitação deve se basear apenas nos critérios previamente estabelecidos.

Dessa forma, a decisão de habilitação desrespeita os princípios e regras do certame, tornando-se passível de anulação

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. **O provimento do presente Recurso Administrativo, declarando inabilitada a empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, por não atender aos requisitos do Edital;
2. **A realização de diligências** para verificação da veracidade e compatibilidade dos atestados técnicos apresentados;
3. **A imediata reavaliação da habilitação**, garantindo a legalidade e a competitividade justa do certame;
4. **Caso necessário, a anulação dos atos administrativos** que permitiram a habilitação irregular da empresa recorrida.

Na certeza de esta Comissão agira em conformidade com os princípios legais e administrativos. Por todo o exposto, requer-se a reforma da decisão de habilitação para que se assegure o fiel cumprimento do Edital e da legislação vigente.

SEGUNDA EMPRESA RECORRENTE

UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor oportuno e tempestivo. RECURSO ADMINISTRATIVO em face decisão que declarou como vencedora do certame a empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA A, CNPJ 36.979.090/0001-51, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida; ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

(...)

II - DOS FATOS

(...)

6. Na etapa de lances a empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA ofertou o menor preço, para os lotes 1, 2 e 3 estando declarada vencedora do certame.

7. A Lei nº 14.133 no artigo 69 prevê que a habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a **aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, ou seja, que o licitante comprova de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos que cumpriá as obrigações decorrentes do futuro contrato. O objetivo do artigo 69 é que se verifica se o licitante possui “saúde financeira” para contratar com a Administração Pública.

Mesmo que a empresa apresentou os índices do Balanço, a Lei 14.133/21 garante no artigo 69 § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Considerando a interpretação do artigo 69 e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante não poderá ocorrer de forma alternativa, por parte do Legislador. Esse raciocínio se ampara na finalidade do Legislador apurar que se o licitante possui a qualificação econômico financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

A Nova Lei de Licitações trouxe como inovação a exigência de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Essa inovação já demonstra uma preocupação voltada para que o setor público tenha maior segurança, avalie a saúde financeira da empresa e consequentemente tenha um menor risco de contratar um licitante que não possua uma boa gestão de seu negócio.

Dentre os requisitos que foram analisados, aprovados e o concorrente HABILITADO para todos os lotes, apresentou um **índice menor que 1 (LIQUIDEZ SECA DE 0,93)**. O índice apresentado é incompatível e indica possíveis dificuldades financeiras e problemas para honrar compromissos a longo prazo. Ressalto ainda que cada objeto possui suas especificidades, porém, o legislador optou pelo não estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira do concorrente para assumir as responsabilidades do contrato na aceitação do índice menor que 1 (Liquidez Seca).

O objetivo da Administração não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade financeira do licitante. Por conseguinte, o que importa para o Poder Público é a garantia de cumprimento do contrato. A licitação, procedimento por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços. Tem como principais princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Há de se observar, ao definir o critério de julgamento das propostas o princípio da economicidade, um sério risco para a contratação se forem apenas consideradas as questões relacionadas ao menor preço, ignorando-se as questões técnicas (econômica financeira) e até mesmo pelo oferecimento de produto com qualidade inferior à requerida pela Administração.

8. Merece destaque uma análise em relação aos produtos oferecidos pelo concorrente nos lotes 1,2 e 3 e aceito pela SUPEL, são totalmente divergentes da exigência do Instrumento Convocatório, citamos: Não localizamos a comprovação dos produtos a utilização para **USO HOSPITALAR**, ou seja, na sua destinação de uso do produto, não comprova “**ASSISTÊNCIA À SAÚDE**”.

Evidencia a irregularidade dos produtos em relação a exigência da ANVISA no Guia para Confecção de Rótulos.

Na especificação de todos os itens tem a exigência do TERMO DE REFERÊNCIA da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. Os produtos cotados e aprovados pela empresa RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS, CNPJ nº 15.857.873/0001-92.

Em consulta a www.avisa.gov.br o fabricante dos produtos NÃO TEM AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA SANEANTES. A única AFE existente da empresa é para COSMÉTICO, número 2083126.

Não temos sombra de dúvidas que a AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO exigida no certame é legal e que os produtos licitados são SANEANTES. A AFE é exigida para empresas que realizam atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, transporte, importação ou exportação de saneantes. A AFE é uma permissão da ANVISA para que a empresa possa exercer as atividades de SANEANTES. A AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO garante que a empresa está em conformidade com as normas sanitárias, que os produtos são seguros e que garante que a empresa está em dia com as inspeções sanitárias. A falta da AFE configura infração à Legislação Sanitária Federal.

Tendo em vista que os produtos serão utilizados em hospitais públicos é de extrema importância que obedecerem às legislações pertinentes de SANEANTES. Outra irregularidade que não foi analisada pelo legislador é em relação ao produto (alvejante e desinfetante) com finalidade de alvejamento, e desinfecção a base de ácido peracético ou peróxido de hidrogênio o concorrente ofereceu o produto R-1401 – ALV H-12 (isento de registro sob o nº 25.351.439.900/2016-60).

O produto não é um DESINFETANTE PARA ROUPAS HOSPITALARES de acordo com a RDC nº 774/2023. A única AFE existente é para COSMÉTICOS que não específico dos produtos a serem fornecidos.

Essa RDC dispõe no Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as condições para o REGISTRO e a rotulagem de produtos saneantes com ação antimicrobiana. Dispõe sobre as condições para o registro e a rotulagem de produtos saneantes com ação antimicrobiana.

De acordo com a www.anvisa.gov.br o produto cotado é um apenas um ALVEJANTE, ISENTO DE REGISTRO, demonstrado logo abaixo. Desconheço um produto ISENTO DE REGISTRO possuir ação antimicrobiana.

Considerando a descrição do produto (ALVEJANTE e DESINFETANTE) com finalidade para desinfecção, solicitamos a SUPEL que solicite o concorrente que apresente LAUDOS DE LABORATÓRIOS CREDENCIADOS PELA ANVISA QUE COMPROVEM A AÇÃO ANTIMICROBIANA do produto.

A situação se agrava quando há um fornecimento para HOSPITAIS PÚBLICOS de um produto que não faça a devida DESINFECÇÃO. Cabe a nós, contrapor a SUPEL sobre a habilitação de uma empresa que apresenta uma proposta de preços com produtos que não proporciona a ação antimicrobiana e tampouco tem a AFE para SANEANTES.

Considerando a justificativa do Instrumento Convocatório a estrutura organizacional de uma unidade hospitalar, o processo de lavagem da rouparia é essencial para a eliminação de resíduos e a redução das infecções. E como a SUPEL aprovou um produto de suma importância para garantir a limpeza das peças sem o REGISTRO na ANVISA. Qual foi a apresentação do concorrente para a COMPROVAÇÃO que o produto oferecido vai fazer a DESINFECÇÃO?

Demonstra claramente que o concorrente não apresentou a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO para SANEANTES.

Com efeito, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 destaca a possibilidade de que em sede de diligência novos documentos podem ser juntados para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Não é demais frisar que o Instrumento Convocatório vincula a Administração Pública aos termos ali dispostos, impondo a mais absoluta observância dos critérios estabelecidos no Edital. Assim, é certo que a proposta apresentada pelo concorrente não observou os requisitos do Instrumento Convocatório.

IV – PEDIDO

Ao teor do exposto, requer que seja recebido o presente Recurso Administrativo, pois tempestivo e próprio, para que no MÉRITO seja desclassificada a proposta vencedora da RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 36.979.090/0001-51 tendo em vista inadequação ao objeto do pregão.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido - 03 (três) dias, foi verificado no sistema que a empresa declarada como vencedora, apresentou suas contrarrazões (0059022546), em síntese, eis o teor:

RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - vem, tempestivamente, apresentar: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pelas empresas: UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA E ECOLIM LTDA - EPP, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto, pelos fundamentos que passa a expor.

(...)

II – DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no Estado de Rondônia que tem por objeto Registro de Preço (SRP) do tipo menor preço por lote, visando à futura, eventual aquisição de Insumos para Lavanderia Hospitalar (detergente concentrado, alvejante e outros), para atender às necessidades dos núcleos de lavanderia hospitalar Estaduais gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório. Importante frisar, que de acordo com o princípio da legalidade e com o edital a empresa CONTRARAZONANTE foi declarada como habilitada conforme parecer e por cumprir todas exigências editalícias conforme decisão desta SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES.

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, o recurso administrativo interposto pela empresa UNIJOHNSISTEMAS DE LIMPEZA LTDA E ECOLIM LTDA - EPP não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias, desarrazoadas, inclusive colocando em caráter duvidoso a Moral e idoneidade da nossa empresa, ferindo nosso pilar número de um de Valores: "Integridade: Agircom Ética, Honestidade, Imparcialidade, Moralidade e Legalidade".

III – DOS FUNDAMENTOS:

1. Da Qualificação Técnica: - A empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica e NFS de saídas conforme Edital. O que é mais espantoso senhores que o Licitante colocou fotos e apresentou calúnias infundadas contra nossa empresa e a esta comissão referente há um processo de 2023. Senhores prestamos serviço a SESAU há vários anos, sem qualquer intercorrência, sempre mantendo a excelência na execução de nossas atividades. Este que segue Anexo Atestado e Prova da lisura do mesmo.

2. Da Exigência do Balanço: A empresa anexou o Balanço Patrimonial e sua certidão junto ao Sicaf. Por um erro formal não verificou que estava faltando uma parte, mas senhores pelo princípio da Razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser consultado na receita federal e conforme certidão do Sicaf estando habilitada.

3. Das Exigências da Anvisa: A RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA é uma empresa que cumpre com todas as normas exigentes quanto aos órgãos fiscalizadores como Anvisa e vigilância Sanitária, Ambiental, estando no mercado há 38 anos sempre levando produtos de qualidade e honrando com seus compromissos junto a este Estado de Rondônia, é infundada e Caluniosa a afirmação da

empresa UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA que afirma que a Empresa RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA que a empresa não Possui AFE de Saneastes, pois a mesma não se deu ao trabalho de verificar junto a Anvisa. (conforme anexo id. 0059504506)

Ainda senhores desta Comissão somos sabedores que o excesso de formalismo em licitações é a imposição de requisitos que são desproporcionais ou injustificados. Isso pode prejudicar a competitividade e a eficácia da licitação.

A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

“Há, portanto, possibilidade de inclusão de documentos que sirvam para esclarecer ou complementar informações de um documento já apresentado tempestivamente pelo licitante, quando este não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Isso porque dentre as finalidades do certame licitatório encontram-se a a contratação da proposta mais vantajosa para a administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Com estas premissas apontadas, analisamos o Acórdão 1211/2021, proferido pelo TCU, em sede de Representação (TC 018.651/2020-8). Na ocasião, verificou-se que a licitante vencedora não havia encaminhado momento prévio à abertura da sessão, o (1) balanço patrimonial e (2) a declaração de contratos firmados. No decorrer do certame, o procedimento adotado pelo pregoeiro foi de abrir nova oportunidade para encaminhamento da documentação, após iniciada a fase de julgamento de propostas, razão pela qual houve a supramencionada representação.”

“Desse modo, foi fixado entendimento no Acórdão 1.211/2021 do TCU de que “admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condições pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes” (Acórdão 1.211/2021 do TCU).”

DO FORMALISMO MODERADO Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari¹⁵ esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor compridor de edital”. Sobre o tema José dos Santos Carvalho Filho¹⁶ leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido. Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º. Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos. Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷ pontua: No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209 16 CARVALHO FILHO, José dos Santos. op. cit. p. 77. 17 DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. . In Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo. Disponível em:<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/89526/Princ%C3%ADpios%20do%20processo%20judicial%20no%20administrativo/d73b9b0f-853b-44ed-bc91-73854bb9bb13>. Acesso em: 16/11/2022. 62 Esap - Escola Superior da Advocacia Pública de Mato Grosso do Sul A aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios tes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado. Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nossa grifo) Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (nossa grifo) A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho¹⁸ que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos: As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (nossa grifo) Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrhou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o 18 JUSTEN FILHO. MARÇAL. op. cit., p. 1011. PGE/MS-Procuradoria-Geral do Estado 63 Ynara Moraes Boranga formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica. Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara¹⁹ pontua: Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jus naturalista do bouche de la loi (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei. No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nossa grifo) Aliás, na mesma linha do sobredito art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos: Art.64.Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para

apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução louvável que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos. O princípio analisado permeia o novo diploma normativo em diversos outros dispositivos, e.g., menciona-se os incisos IV e V do já citado art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece um rol de hipóteses que acarretam na desclassificação das propostas apresentadas no procedimento licitatório, contudo afasta-se do rigorismo formal. Acerca deste último, discorre-se. A primeira hipótese, prevista no inciso I, do art. 59 dispõe que as propostas que contenham vícios insanáveis serão desclassificadas. Destaca-se o termo "insanáveis" para demonstrar que o espírito da nova lei é o de submeter o procedimento administrativo ao filtro do formalismo moderado, reprovando somente os atos que contêm vícios graves, que não possam ser sanados e que porventura possam comprometer a isonomia do certame. O rigorismo formal é rechaçado pela doutrina e pela jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público. Sob esse aspecto, passando para a análise de uma situação 19 NOHARA. Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021RL-1.6. 64 Esap - Escola Superior da Advocacia Pública de Mato Grosso do Sul. A aplicação do princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios hipotéticos, vivenciada na praxe administrativa, a inabilitação da empresa licitante por mera irregularidade formal não deve prevalecer quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta. Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos: (...) 12. Como bem salientado pela Selog, a decisão dos Correios de desclassificar a proposta da ora representante privilegiou o formalismo em detrimento dos princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Com efeito, a oferta da Lotus DF Serviços e Logística Eireli, caso aceita, representaria uma economia de R\$ 469.332,85 anuais, podendo atingir R\$ 2.346.664,25 ao longo de cinco anos, período máximo prorrogável. 13. Além disso, reputei, ainda em juízo de cognição sumária, que tanto o Regulamento de Licitações e Contratações dos Correios quanto o instrumento convocatório permitiriam a promoção das diligências pertinentes com vistas a suprir a lacuna verificada na documentação apresentada pela representante, sem a necessidade de desclassificar, de imediato, sua proposta, notadamente mais vantajosa para os cofres da empresa pública: Regulamento de Licitações e Contratações (Peça 13, p. 17): "8.4. Das Generalidades (...) 8.4.4. A qualquer tempo poderá haver o saneamento de vícios, quando não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros." Editorial (Peça 3, p. 27): "14.3. É facultado ao Pregoeiro ou autoridade superior: a) efetuar, em qualquer fase da licitação, consultas ou promover diligências com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo; b) relevar erros formais ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de classificação e habilitação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firmar o entendimento da proposta e o ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação;

DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DO ACÓRDÃO 1211/2021- PLENÁRIO-TCU Caso ainda parecer quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta Pregoeira com o fito de resguardar a Administração, conforme descrito no item 21.3, do Edital, abaixo transscrito: 21.3 - É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo vedada a criação de exigência não prevista neste edital. Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado.

IV- DOS PEDIDOS:

Em face de todo o exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações e posicionamentos doutrinários citados, REQUER na forma da Lei, que:

1-NÃO SEJA recebido o recurso, visto sua tempestividade é infundada e caluniosa, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital do Processo Licitatório, como consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

2- Que seja Analisados os documentos comprobatórios conforme o princípio da Razoabilidade, para garantirmos a Proposta mais Vantajosa para o Certame.

Nestes Termos, Pede-se Deferimento.

IV - DO MÉRITO DO JULGAMENTO DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto conjuntamente pelas empresas **ECOLIM LTDA – EPP**, inscrita no **CNPJ sob nº 17.221.558/0001-08** e **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob nº 25.497.280/0001-16**, ambas pessoas jurídicas de direito privado, ora recorrentes, em face da decisão da pregoeira no processo licitatório — **Pregão eletrônico nº. 90390/2024**, cujo objeto Registro de Preço (SRP) do tipo menor preço por lote, visando à futura, eventual aquisição de Insumos para Lavanderia Hospitalar (detergente concentrado, alvejante e outros), para atender às necessidades dos núcleos de lavanderia hospitalar estaduais gerenciadas pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

Ambas apontam como cerne de sua irresignação à habilitação da empresa **RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, alegando o descumprimento de exigências editalícias por parte da referida empresa.

A empresa **ECOLIM LTDA – EPP** fundamenta seu recurso em três principais pontos:

1. Irregularidade na Qualificação Técnica – alega que os atestados apresentados pela empresa habilitada são genéricos e não comprovam a experiência no fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado (produtos químicos hospitalares para lavanderia), além da existência de notas fiscais desacompanhadas de atestados e fornecimento anterior de produto com concentração inferior ao exigido.

2. Irregularidade na Qualificação Econômico-Financeira – aponta a ausência de balanço patrimonial do exercício de 2022, além da apresentação de balanço de 2023 incompleto (sem termo de abertura e encerramento) e de Certidão de Registro Cadastral vencida.

3. Inadequação Técnica dos Produtos Apresentados – sustenta que a empresa habilitada apresentou ficha técnica com **produto contendo 12% de peróxido de hidrogênio**, quando o edital exige concentração de **28% a 30%**, o que comprometeria a segurança hospitalar. Alega ainda reincidência em processos anteriores, reforçando a prática reiterada de descumprimento contratual.

Por sua vez a empresa **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA**, apresentou os seguintes argumentos:

1. Alegou que a empresa RONDÔNIA não cumpriu os requisitos do edital no que se refere à **licença da ANVISA para saneantes**, questionando a validade da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) da recorrida.

2. Apontou ainda suposta **incongruência nos documentos fiscais e atestados de capacidade técnica**, questionando a validade e a compatibilidade com o objeto da licitação.

3. Sustentou que houve **erro material grave na habilitação da empresa RONDÔNIA**, solicitando sua inabilitação e a reavaliação das propostas das demais empresas.

4. Reforçou o pedido com base no princípio da **isonomia e legalidade**, requerendo que todos os licitantes sejam tratados com o mesmo rigor técnico e jurídico.

Por fim, as empresas recorrentes requerem, ao final:

a) A **inabilitação da empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, por inobservância aos requisitos técnicos e legais do edital;

b) A **reclassificação das propostas** das demais empresas habilitadas;

c) A reanálise da fase de habilitação com **rigor técnico e jurídico**, respeitando os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Pois bem!

A licitação pública, sob uma perspectiva instrumental, visa selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública. Para alcançar essa finalidade, é fundamental observar o arcabouço normativo que sustenta o processo licitatório, que, embora envolva um conjunto de regras formais, não deve ser considerado um fim em si mesmo. Essas regras são, na verdade, meios para atingir o objetivo maior da licitação: garantir a proposta que traga o melhor resultado para a Administração.

É importante ressaltar que, para atingir esse fim, a licitação deve ser conduzida com cautela e sensatez, assegurando que os requisitos formais não se tornem o foco exclusivo do processo. A licitação, especialmente em sua modalidade de menor preço, busca a proposta mais vantajosa para o erário, poupando recursos públicos de gastos desnecessários. Nesse sentido, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade deve ser aplicado, permitindo que, quando necessário, o defeito formal seja corrigido sem prejudicar o objetivo final do processo.

Assim, a licitação de menor preço não visa apenas cumprir formalidades, mas assegurar que a proposta escolhida seja, de fato, a mais vantajosa para a Administração, gerando a melhor eficiência no uso dos recursos públicos.

Nesse contexto, é fundamental destacar que o objetivo da licitação é possibilitar à Administração Pública a contratação de empresas ou fornecedores que atendam às condições necessárias para satisfazer o interesse público. A licitação, portanto, não se limita à formalidade do processo, mas visa garantir que a proposta selecionada seja a mais adequada e vantajosa para atender às necessidades da coletividade.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pelas recorrentes, passamos ao Julgamento. Como já pontuado anteriormente, verifica-se de forma consolidada que as razões recursais concentram-se nos seguintes pontos principais:

Ponto 1: Inadequação Técnica dos Produtos Apresentados

As recorrentes sustentam que a ficha técnica apresentada para o item 03 aponta concentração de **12% de peróxido de hidrogênio**, quando o edital exige concentração entre **28% a 30%**, o que configuraria grave inconformidade técnica, com risco à segurança dos serviços hospitalares. Também ressaltam suposta **reincidente em descumprimentos contratuais**, oriundos de contratações anteriores com a Administração Pública.

Ponto 2: Irregularidades na Qualificação Técnica - incongruências nos atestados de capacidade técnica e nas notas fiscais.

As recorrentes alegam que os **atestados de capacidade técnica** apresentados pela empresa habilitada não comprovam a experiência específica com fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado (produtos químicos destinados à lavanderia hospitalar), o que colocam em dúvida a veracidade e a compatibilidade dos documentos apresentados com o objeto do certame.

Argumentam que os documentos são genéricos, sem vinculação direta com o escopo exigido no edital, e que algumas notas fiscais não foram acompanhadas de atestados correspondentes. Mencionam, ainda, que houve fornecimento anterior de produto com concentração de princípio ativo inferior ao mínimo exigido.

No que se refere aos pontos 01 e 02, urge salientar que, por se tratar de questões eminentemente técnicas, cuja o objeto desta licitação, se traduz em produtos químicos hospitalares, sentimos limitação para gerir a controvérsia, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados é de conhecimento restrito à área Técnica, que no *in casu*, área da saúde. Por conseguinte, com a finalidade de dissipar qualquer inconsistência quanto a decisão a ser tomada, esta Pregoeira remeteu os autos do processo administrativo à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por meio da unidade **SESAU-GECOMP** (0058898712 - 0059022719 - 0059395299).

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, também por intermédio da SESAU-GECOMP, manifestou-se oficialmente por meio dos Despachos 0059146086 - 0059413741), respectivamente.

I - No que se refere à inadequação técnica dos produtos apresentados, concluiu-se que, após a análise técnica realizada pela unidade do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HB-NLAV), foi identificado que, por um equívoco, as fichas técnicas (FISPQ) não haviam sido analisadas anteriormente, uma vez que não estavam anexadas à proposta retificada apresentada pela empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (0058677680). Contudo, após diligência solicitada em sede recursal, a empresa apresentou as fichas técnicas devidamente corrigidas (0059106795) e após nova análise, concluiu-se que os itens relacionados na proposta estão em conformidade com as

especificações técnicas solicitadas para os seguintes lotes: I – Porto Velho; II – Cacoal; III – São Francisco do Guaporé, assim, os transcrevemos abaixo:

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-UPSILON

Processo Nº: 0036.036470/2024-80

Assunto: **Manifestação acerca das alegações motivadas pela análise técnica do pregão eletrônico nº 90390/2024**

Senhor Pregoeira,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Despacho SUPEL-UPSILON (0058898712, 0059022719) que versa sobre e deliberação quanto as alegações motivada pela análise técnica em sede de Recurso Administrativo, apresentadas pelas empresas **ECOLIM LTDA – EPP** (0058898848) e **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA (0058898940)**, para os **Grupos 01, 02 e 03**, bem como as contrarrazões da empresa **RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA** (0059022546).

Após diligências realizadas junto ao licitante (0059097619), visto que a empresa retificou a proposta 0058677680. No entanto, as fichas técnicas não foram retificadas nem anexadas, o que impediu a análise técnica dos documentos pela unidade Hospitalar (0059090704). Diante disso, solicitamos ao licitante o envio do documento faltante, que foi encaminhado em resposta (0059106795). Os documentos foram analisados pela unidade do Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro (HB) visando a análise técnica do objeto.

Conforme o Parecer nº 10/2025/HB-NLAV 0059128449 abaixo:

Ao cumprimentá-lo (a) cordialmente, e em atendimento ao Despacho 0059106816, venho, por meio deste, informar que, após a análise dos itens que compõem a SAMS (0055594151) e comparação com a Proposta, constatamos que, por um equívoco, não foram analisadas as fichas técnicas (FISPQ) apresentadas.

Considerando que antes da interposição dos recursos, a empresa **RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 36.979.090/0001-51)**, apresentou uma proposta retificada, conforme id: 0058677680, sem anexar as fichas técnicas (FISPQ), e que, após diligências solicitadas pela empresa ECOLIM LTDA EPP em sua peça recursal, nos foram enviadas as mesmas devidamente corrigidas, de acordo com id: 0059106795, informo que:

Os itens relacionados na proposta 0058677680, da Empresa: **RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 36.979.090/0001-51)**, estão em conformidade com as especificações técnicas solicitadas para os seguintes lotes:

I - Porto Velho;

II - Cacoal e,

III - São Francisco do Guaporé.

Esses itens encontram-se **APTO** para continuidade do pregão. Contudo, em atenção ao princípio da isonomia, economicidade e demais princípios que regem as licitações públicas, encaminho as informações para que sejam deliberadas pelo pregoeiro responsável pelo processo em epígrafe.

Do exposto, devolvemos os autos para prosseguimento dos atos licitatórios.

Atenciosamente,

ENOI MARIA MESQUITA LEITE

Núcleo de Compras de Materiais Permanentes - NCMP/GECOMP

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO

Chefe de Núcleo - NCMP/SESAU

ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

II - Entretanto, ao que se refere a irregularidades na Qualificação Técnica, concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA não atendem às exigências estipuladas no edital para a comprovação da qualificação técnica, conforme segue o teor:

De: SESAU-GECOMP

Para: SUPEL-UPSILON

Processo n.º: 0036.036470/2024-80

Assunto: Resposta ao Pedido de Esclarecimentos sobre a Habilitação da Empresa RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90390/2024/SUPEL/RO.

Senhora Pregoeira,

Com nossos cumprimentos, em atenção ao Despacho SUPEL-UPSILON (0059395299), que nos foi encaminhado, referente ao Processo Administrativo em epígrafe, no qual se solicita manifestação técnica quanto à regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS**, cumpre-nos esclarecer que, após análise minuciosa da documentação acostada aos autos, concordamos com os apontamentos feitos pelas empresas recorrentes **UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA** e **ECOLIM LTDA – EPP**.

Verificou-se que os atestados apresentados pela empresa declarada vencedora para os Grupos 01, 02 e 03 não comprovam, de forma adequada, a aptidão para o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado, conforme exigido nos itens 27.2, 27.3 e 27.4 do Termo de Referência.

Em especial, observamos que:

Os atestados apresentados não demonstram fornecimento de insumos específicos para lavanderia hospitalar, tampouco evidenciam a entrega de produtos com características técnicas compatíveis com os detergentes, desinfetantes e produtos de pré-lavagem exigidos no certame;

Os documentos referem-se, em sua maioria, a fornecimentos genéricos ou não diretamente relacionados ao objeto da presente contratação.

Não obstante a empresa **RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** prestar serviços há vários anos, inclusive com fornecimento vigente, verificamos que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem integralmente às exigências previstas no Termo de Referência, notadamente quanto à compatibilidade dos produtos fornecidos com o objeto licitado.

Dessa forma, opinamos que não restaram plenamente atendidos os requisitos técnicos de qualificação exigidos no edital, sobretudo no que se refere à compatibilidade de características e quantidade mínima prevista, o que pode comprometer a conformidade da habilitação da empresa em questão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ENOI MARIA MESQUITA LEITE

Núcleo de Compras de Materiais Permanentes - NCMP/GECOMP

MÁRCIO AFONSO BASEGGIO

Chefe de Núcleo - NCMP/SESAU

ANA RAFAELA SOUSA DOS SANTOS

Gerente de Compras - GECOMP/SESAU

Quanto ao item (ii), portanto, atenta-se que o cerne da matéria recursal, possui cunho exclusivamente técnico que considerou a recorrida classificada e com a proposta aceita por conta do parecer técnico emitido nos Ids. SEI0058185716. Entretanto, com o advento do recurso, as alegações foram levadas a conhecimento e parecer da Unidade requisitante, que confirmou a divergência alegada mas, quanto ao aspecto técnico manteve seu parecer favorável sobre o produto apresentado pela recorrida, senão vejamos:

(...) Considerando que antes da interposição dos recursos, a empresa **RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 36.979.090/0001-51)**, apresentou uma proposta retificada, conforme id: 0058677680, sem anexar as fichas técnicas (FISPQ), e que, após diligências solicitadas pela empresa ECOLIM LTDA EPP em sua peça recursal, nos foram enviadas as mesmas devidamente corrigidas, de acordo com id: 0059106795, informo que:

Os itens relacionados na proposta 0058677680, da Empresa: **RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ 36.979.090/0001-51)**, estão em conformidade com as especificações técnicas solicitadas para os seguintes lotes:

I - Porto Velho;

II - Cacoal e,

III - São Francisco do Guaporé.

Esses itens encontram-se APTOS para continuidade do pregão. Contudo, em atenção ao princípio da isonomia, economicidade e demais princípios que regem as licitações públicas, encaminho as informações para que sejam deliberadas pelo pregoeiro responsável pelo processo em epígrafe.

(...)

Contudo, diferentemente do que foi afirmado anteriormente, a proposta possui efeito vinculativo. Dessa forma, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta configura uma violação à vedação de complementação posterior. Assim, a recorrida incorre na apresentação de um documento novo, o que não é permitido.

A título explicativo, importa pontuar que não se trata de matéria que atrairia análise a luz do formalismo moderado, visto que, não se observa a complementação de informações ou documentos, tampouco envio de documentos que ratificam a condição pré-existente, trata-se de inclusão de documentos completamente inovadores ao curso processual, assim, não devendo ser aceita a sua inclusão posterior.

Nesse sentido assim se comporta a jurisprudência:

É vedado celebrar contrato em *discordância* com os termos do edital e da *proposta vencedora*, visto que a *proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante* do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste. Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE PROPOSTA E AMOSTRA APRESENTADAS. PROPOSTA COM EFEITO VINCULANTE. TUTELA DE URGÊNCIA. AusÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Para que a tutela de urgência seja concedida é necessário que o magistrado esteja convencido, ainda que em cognição sumária, da existência de elementos suficientes à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. II – Não obstante o autor afirmar que a divergência não tem o condão de excluí-lo do certame, vale ressaltar que os licitantes se vinculam às propostas apresentadas. Nesta senda, o agravante se responsabilizou por apresentar item em versão extra, posto que assim determinava sua proposta. III – De igual modo, conquanto a recorrente afirmar ter apresentado proposta mais vantajosa para os itens em debate, tem-se demonstrado que a mesma trouxe valores superiores à maioria dos concorrentes, o que rechaça o dano irreparável alegado. IV - Recurso conhecido e desprovido, em harmonia com o parecer do Ministério Público. (TJ-AM - AI: 40035566120178040000 AM 4003556-61.2017.8.04.0000, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 27/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2018) (grifo nosso).

PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PUBLICIDADE DA SESSÃO. OBEDIÊNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NAS LEIS Nº 10.520/02 E 8.666/93. ABERTURA PÚBLICA DOS ENVELOPES. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. INOBSERVADAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. **ERROS MATERIAIS INEXISTENTES, POIS IMPORTARIAM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O menor custo apresentado pela licitante não revelará a proposta mais vantajosa para a administração quando inobservadas disposições editalícias. O art. 43, § 3º, da Lei de Licitações impede que o participante do certame traga documento novo, findo o prazo de apresentação de propostas, especialmente se modificar substancialmente a sua oferta.** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTOc(TJ-SC - AI: 01588156720148240000 Joinville 0158815-67.2014.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 07/03/2017, Segunda Câmara de Direito Público)(grifo nosso).

Ante a isto, necessário se faz a inabilitação da recorrida, visto que ocorreu alteração substancial da proposta na hora da apresentação de fichas técnicas, ferindo assim os princípios inerentes ao procedimento licitatório, merecendo neste ponto reformar a decisão da pregoeira.

Portanto, referente aos pontos 01 e 02, diante do cenário exposto e endossado pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, salvo melhor juízo, **posiciono-me no sentido de que as alegações das recorrentes merecem prosperar**, uma vez que fica comprovado que a decisão proferida à época deve ser reformada.

Assim, o exercício do princípio da autotutela, por parte desta pregoeira, é medida que se impõem, pois estabelece que a Administração Pública detém o poder de controlar seus próprios atos, podendo anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir seus atos, sendo capaz de realizar essa correção diretamente.

Tal princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

E ainda, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

Quanto aos argumentos apresentados pelas recorrentes, trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, sendo os mesmos suficiente para motivar a reformulação da decisão proferida pela Pregoeira exarada anteriormente no certame em epígrafe.

Consequentemente, é notório que há a necessidade de revisão dos atos realizados em virtude do motivo cabal de nulidade ou convalidação do ato praticado, pois conforme demonstrado e justificado no mérito, a recorrida **NÃO** atende à exigência editalícia.

Ponto 3: Irregularidades na Qualificação Econômico-Financeira

Apontam as recorrentes que houve **ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022**, bem como a **incompletude do balanço de 2023**, por não conter termos de abertura e encerramento. Além disso, mencionam que a **Certidão de Registro Cadastral (CRC)** apresentada estaria vencida à época da habilitação.

4. Ausência de Licenciamento Sanitário Específico

A empresa UNIJOHN destaca que a empresa habilitada **não comprovou regularidade junto à ANVISA**, especialmente quanto à **Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** para produção e comercialização de saneantes. Segundo argumentam, a documentação apresentada seria genérica ou insuficiente para atender às exigências específicas do edital.

Quanto aos pontos 03 e 04, registra-se que visando esclarecer os fatos alegados, respaldada na Lei nº 14.133/2021, art. 64, esta pregoeira empreendeu diligência a empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA para complementar as informações referente aos documentos já apresentados, conforme registrado no documento (0059469353)

- Apresentação do balanço patrimonial de 2023 incompleto, sem termo de abertura e encerramento.
- Ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, em desacordo com o item 26.3 do edital
- Ausência de demonstração dos coeficientes e índices econômicos que cumprirá as obrigações decorrentes do futuro contrato
- Ausência de Licenciamento Sanitário Específico

Verifica-se que a empresa **RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** encaminhou via e-mail a documentação complementar solicitada pela administração pública, com relação ao balanço patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023, constatamos a regularidade desses, tendo em vista o registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER páginas 12 e 20 ID (0059469436) e seus anexos. Assim como para os coeficientes e índices econômicos.

Contudo, quanto ao **Licenciamento Sanitário Específico - regularidade junto à ANVISA - Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE)** para produção e comercialização de saneantes, vale dizer que, por possuir a proposta efeito vinculativo, em tal documento ou informação deveria constar originalmente na proposta, ou seja, tal informação deveria ser verificada na data a análise da proposta. configura também a violação à vedação de complementação posterior, recaindo a recorrida novamente na apresentação de um documento novo, o que não é permitido.

6. Violação aos Princípios da Legalidade e Isonomia

Por fim, alegam que a habilitação da empresa RONDÔNIA fere os princípios da **isonomia, legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, por supostamente não ter exigido o mesmo rigor aplicado às demais participantes. Requerem, assim, a **reanálise da fase de habilitação**, com observância estrita aos critérios editalícios.

Em contrarrazões, embora a empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, ora recorrida, tenha apresentado uma defesa robusta de sua habilitação no processo licitatório, argumentando que cumpriu as exigências do edital e que as alegações das recorrentes seriam improcedentes, baseou seus argumentos nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, no princípio do formalismo moderado. Sustentou, ainda, que meros erros formais não deveriam ser utilizados como justificativa para inabilitação de um licitante que, comprovadamente, possui capacidade técnica e cujas eventuais falhas podem ser sanadas por meio de diligências, sempre com vista a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Entretanto, no entendimento desta pregoeira, a inabilitação da recorrida é medida que se impõem, com fundamento que advém da própria Lei de licitações. O artigo 64 da Lei 14.133/21, determina que não é permitido **apresentar novos documentos ou substituir aqueles já apresentados após o prazo definidos**. Dessa forma, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta configura uma violação à vedação de complementação posterior. Assim, a recorrida incorre na apresentação de um documento novo, o que não é permitido.

Portanto, não havendo no edital previsão expressa que permita a apresentação ou substituição de documentos após o prazo estabelecido, e diante da aplicação rigorosa das regras fixadas pela Lei de Licitações e pelo próprio edital, a inabilitação da empresa recorrida mostra-se medida necessária e legalmente amparada.

Ademais, seria inaceitável para os demais concorrentes a habilitação de uma empresa em desconformidade com as condições exigidas no edital, na medida em que compromete o julgamento objetivo. O descumprimento das regras editalícias é grave, não se tratando, portanto, de mero formalismo facilmente saneável em sessão, mas sim de uma questão que é ofensiva ao princípio da isonomia e ao princípio da vinculação ao edital, em razão das regras claras que regem o certame.

Nessa linha, o formalismo moderado não foi idealizado para socorrer os negligentes e imperitos; aqueles que não tratam as exigências com a seriedade que as circunstâncias exigem. A falta de zelo processual da licitante, cuja habilitação está viciada, não merece ser tratada com a indulgência do formalismo moderado, uma vez que este instituto não existe para premiar a omissão. Portanto, a inabilitação se configura como a medida justa e adequada a ser adotada.

É importante destacar que um processo licitatório escorreito, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal, é um processo que garante a lisura e a justiça na seleção de propostas e atende exclusivamente aos interesses da coletividade, assegurando que todas as partes envolvidas sejam tratadas de maneira imparcial e que a escolha final seja realizada de forma transparente e equitativa.

No mesmo sentido, o princípio da vinculação ao edital tem extrema importância, pois evita a alteração dos critérios de julgamento e proporciona aos interessados uma compreensão clara das intenções da Administração. Além disso, previne qualquer brecha que possa resultar em violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se a regra estabelecida não é respeitada, o procedimento se torna inválido e pode ser objeto de correção tanto na via administrativa quanto judicial.

Ademais, não se trata do mero erro de impressão, o qual convocaria o necessário saneamento através de diligência. Não! A referida recorrida apresentou documentos novos e tal conduta, quando cotejada no edital, encontra-se expressamente vedada, razão porque deve ser peremptoriamente expurgada do certame.

Portanto, a conclusão é que a recorrida, ao não preencher os requisitos estabelecidos no edital dentro do prazo estipulado, deixando de apresentar documento que deveria ser verificado na fase inicial, não pode ter sua habilitação reconsiderada com base em novo documento apresentado posteriormente. A decisão de inabilitação, portanto, é adequada e está devidamente respaldada pela legislação aplicável e pelas disposições do edital do certame.

Ademais, considerando os fatos expostos, a decisão de inabilitação da recorrida não só reflete o cumprimento da legislação, mas também reafirma o compromisso com a justiça e a equidade nas licitações públicas. A apresentação posteriormente de novos documentos comprometeria a equidade do processo licitatório e a integridade das regras estabelecidas, justificando, assim, a adoção de sanções severas para assegurar a conformidade e a transparência necessárias.

Em resumo, conclui-se que, salvo melhor juízo, esta Pregoeira manifesta-se PARCIALMENTE pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa ECOLIM LTDA – EPP e TOTALMENTE pelo PROVIMENTO do recurso impetrado pela empresa UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, INABILITANDO após análise do setor técnico da SESAU-RO, nos termos do item 27 do Termo de Referência - Anexo I- Instrumento Convocatório a empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, para os grupos/lotes 01, 02 e 03. Assim, a decisão proferida anteriormente deve ser reformada, visto que há fundamentos suficientes para acolher as alegações das recorrentes.

Ante o exposto, ancorada nos fatos e nos fundamentos supramencionados, prologo a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelos recebimentos dos pedidos ora formulados, considerando os **TEMPESTIVOS**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, probidade administrativa, igualdade, transparência, eficácia, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao edital e julgamento objetivo, julga-se:

1. Julgar parcialmente procedente o recurso impetrado pela empresa ECOLIM LTDA – EPP, uma vez que, ao analisar a documentação apresentada em sede recursal, constatou-se a regularidade do balanço apresentado, considerando seu devido registro na Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER. Assim como para os coeficientes e índices econômicos. Entretanto, julga-se procedente os pedidos remanescentes, reformando a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, para os grupos/lotes 01, 02 e 03.

2. Julgar procedente o recurso impetrado pela empresa UNIJOHN SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA, para para os grupos/lotes 01, 02 e 03, reformando a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa RONDÔNIA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, para os grupos/lotes 01, 02 e 03.

Ivanir Barreira de Jesus
Pregoeira/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Ivanir Barreira de Jesus, Pregoeiro(a)**, em 24/04/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059354712** e o código CRC **4C89090F**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0036.036470/2024-80

SEI nº 0059354712